



C0054028A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 71, DE 2007 (Do Sr. Renato Amary)

Recorre contra a apreciação conclusiva pelas comissões do Projeto de Lei 5712, de 2001, que "Regulamenta o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhor Presidente:

Com fulcro no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e no art. 58, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos recurso ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei n.º 5.712, de 2001, que *"Regulamenta o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências."*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 5.712, de 2001, oriundo do Senado Federal, visa regulamentar a profissão de decorador, tendo sido aprovado no mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e quanto à constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesse sentido, a proposição estabelece restrição aos que podem exercer a profissão, não incluindo, todavia, os técnicos em decoração entre os habilitados a exercê-la.

Entendemos que tal inclusão se faz necessária, por serem tais profissionais reconhecidamente capazes para exercer a profissão de decorador.

Dessa forma, requeremos que o projeto em tela seja submetido ao Plenário desta Casa, permitindo-se a adoção de emendas ao mesmo quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007.

Deputado RENATO AMARY

Proposição: REC 0071/07

Autor da Proposição: RENATO AMARY E OUTROS

Data de Apresentação: 08/08/2007

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva pelas comissões do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001, que "Regulamenta o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	062
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	064

Assinaturas Confirmadas

1	AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
2	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
3	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
4	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
5	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
6	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
7	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
8	CELSO RUSSOMANNO	PP	SP
9	CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
10	CLÁUDIO MAGRÃO	PPS	SP
11	DAGOBERTO	PDT	MS
12	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
13	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
14	DR. TALMIR	PV	SP
15	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
16	EDSON APARECIDO	PSDB	SP
17	EDSON DUARTE	PV	BA
18	EDSON SANTOS	PT	RJ
19	ELIENE LIMA	PP	MT
20	EMANUEL FERNANDES	PSDB	SP
21	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
22	FERNANDO FERRO	PT	PE
23	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
24	GERALDO THADEU	PPS	MG
25	ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC

26	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
27	JOÃO BITTAR	DEM	MG
28	JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
29	JORGE KHOURY	DEM	BA
30	JORGINHO MALULY	DEM	SP
31	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
32	JOSÉ ANÍBAL	PSDB	SP
33	JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVE	PV	MG
34	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
35	LAUREZ MOREIRA	PSB	TO
36	LIRA MAIA	DEM	PA
37	LOBBE NETO	PSDB	SP
38	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
39	LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS	PSDB	ES
40	MANUELA D'ÁVILA	PCdoB	RS
41	MARCELO ORTIZ	PV	SP
42	MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
43	NELSON TRAD	PMDB	MS
44	NILMAR RUIZ	DEM	TO
45	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
46	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
47	PAULO RENATO SOUZA	PSDB	SP
48	REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
49	RENATO AMARY	PSDB	SP
50	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
51	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
52	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
53	SILVIO TORRES	PSDB	SP
54	SOLANGE AMARAL	DEM	RJ
55	SUELI VIDIGAL	PDT	ES
56	THELMA DE OLIVEIRA	PSDB	MT
57	URZENI ROCHA	PSDB	RR
58	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
59	VILSON COVATTI	PP	RS
60	WALTER IHOSHI	DEM	SP
61	WILLIAM WOO	PSDB	SP
62	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
---	-----------------	------	----

Assinaturas Repetidas

1	RENATO AMARY	PSDB	SP
---	--------------	------	----

PROJETO DE LEI N.º 5.712-B, DE 2001 (Do Senado Federal)

**PLS 64/2001
OFÍCIO (SF) Nº 1.489/2001**

Regulamenta o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 6.460/02, apensado (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 6.460/02, apensado (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6.460/2002

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de decorador em todo o território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de decorador é privativo:

I – dos diplomados em decoração nos estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos;

II – dos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – dos que, possuidores de outros cursos superiores em áreas afins, tais como, Arquitetura, Desenho Industrial, Artes Plásticas e outros similares, venham exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da publicação desta Lei, as atividades de decorador por, pelo menos, dois anos;

IV – dos que, tendo concluído o segundo grau, vêm exercendo comprovada e efetivamente, à data da publicação desta Lei, as atividades de decorador, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, com credenciais expedidas por associações de classe estabelecidas no território nacional.

Art. 3º São atividades específicas do decorador:

I – elaborar projetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se pelos mesmos;

II – elaborar projetos de mobiliário e objetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se pelos mesmos;

III – promover eventos relacionados com a decoração de interiores e exteriores;

IV – fornecer consultoria técnica referente à decoração de interiores e exteriores;

V – desempenhar cargos e funções em entidades privadas relacionadas com a decoração;

VI – exercer ensino e fazer pesquisa, experimentação e ensaios;

VII – dirigir obras e serviços técnicos de decoração;

VIII – fazer produção técnica especializada.

Art. 4º Compete ao decorador, na execução do projeto de decoração:

I – alteração de forro e piso através de rebaixamento ou elevações;

II - especificação de material de revestimento, aplicação e troca dos mesmos;

III – especificação, montagem, reparo, substituição e manutenção de mobiliários e equipamentos;

IV – planejamento hidráulico, luminotécnico, telefônico, de ar condicionado e de gás;

V – desenho e detalhamento de móveis;

VI – criação de elementos avulsos para complementação do projeto;

VII – paisagismo;

VIII – planejamento e interferências de espaços pré-existentes internos e externos, alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos;

IX – especificação e disposição do mobiliário, conforme planta.

§ 1º Na execução do projeto, o decorador deverá prestar assessoria técnica, exercendo as seguintes atividades:

I – coleta de dados de natureza técnica;

II – desenho de detalhes e sua representação gráfica;

III – elaboração de orçamento de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

IV – elaboração de cronograma de trabalho, com observância de normas técnicas e de segurança;

V – fiscalização, orientação, acompanhamento e coordenação do projeto nas instalações, montagens, reparos e manutenção;

VI – assessoramento técnico na compra e na utilização de materiais móveis, adormos e objetos de arte;

VII – responsabilidade pela execução de projetos compatíveis com a respectiva formação e competência profissional;

VIII – condução da execução técnica dos trabalhos de sua especialidade.

§ 2º Na execução dos itens I, IV e VIII, do *caput* deste artigo o decorador deverá ter o acompanhamento de técnico especializado.

Art. 5º O projeto de decoração é de autoria exclusiva do decorador, que o assina, e de sua inteira responsabilidade, quando o executa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de novembro de 2001


Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

**PROJETO DE LEI
N.º 6.460, DE 2002
(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Estabelece o exercício da profissão de Decorador e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-5712/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O exercício da profissão de decorador é privativo:

- I. Dos diplomados em cursos de decorador ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;
- II. Dos diplomados em curso similar, no exterior, após a reavaliação do diploma, de conformidade com a legislação vigente;
- III. Dos que, possuidores de curso superior, embora não diplomados nos termos do inciso I e II, venham exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da publicação desta lei, as atividades de decorador por, pelo menos, 60(sessenta) meses.

Art.2º Consideram-se atividades específicas de Decorador as que dizem respeito a:

- a) Elaborar e responsabilizar-se por projetos de decoração de interiores;
- b) Elaborar e responsabilizar-se por projetos de mobiliário e objetos de decoração de interiores;
- c) Promover eventos relacionados com a decoração de interiores;
- d) Fornecer consultas técnicas referentes à decoração de interiores.

Art.3º As empresas ou entidades privadas que se dediquem à prestação de serviços relativos a atividade referidas no segundo artigo manterão, em seu quadro de pessoal ou em regime de contrato para prestação de serviços, decoradores legalmente habilitados.

Art.4º As atividades de Decorador serão exercidas mediante vínculo empregatício ou como atividade autônoma.

Art.5º O exercício profissional de decorador requer registro próprio no órgão competente, e far-se-á mediante a apresentação de:

- I. Documento comprobatório de conclusão dos cursos ou exercício das atividades, conforme previsto no art.1º.
- II. . Carteira profissional.

Parágrafo único - a comprovação do exercício profissional prevista nos incisos III e IV do art. 1º far-se-á no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados desta lei.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90(noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo da arquitetura de edificações, a decoração de interiores tem atingido tamanho grau de sofisticação, não apenas estética, mas também funcional, que a improvisação e o imediatismo de concepção cederam lugar ao concurso de profissionais especializados para elaboração e execução de seus projetos.

O reconhecimento da profissão vem, portanto, ao encontro dos interesses da classe, que hoje congrega, em todo País, milhares de profissionais.

Diante disso, peço a aprovação da presente proposição pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões em, 03 de abril de 2002.



Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, regulamenta o exercício da profissão de decorador, tornando-a privativa dos possuidores de diploma em nível superior em decoração, assegurando o registro daqueles que já a exerciam antes da sua regulamentação.

A proposta define quais são as atividades específicas e as competências do decorador, além de regulamentar a responsabilidade técnica pela autoria dos projetos de decoração.

Ao projeto principal, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.460, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que também regulamenta o exercício da profissão de decorador.

Da mesma forma que o projeto original, o apenso delimita o exercício da profissão aos diplomados em curso superior em decoração, garantindo-se o direito adquirido dos que já a exerciam antes da regulamentação, e define quais são as atividades específicas do profissional.

Além disso, o projeto torna obrigatória a contratação de decorador pelas empresas que se dediquem à prestação de serviços de decoração; permite o seu exercício mediante vínculo empregatício ou autonomamente e condiciona o seu exercício a um registro em órgão competente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal demonstrou todo o seu espírito público na aprovação dessa matéria. É latente a importância dos decoradores em nossa sociedade, o que ficou bem demonstrado no lúcido e acertado parecer da lavra da ilustre Senadora Emilia Fernandes, exarado na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa legislativa.

Chamou-nos a atenção, em especial, o trecho do parecer que aborda os aspectos voltados à garantia da saúde da população, o qual pedimos vênia para citar:

"Não é demais lembrar que o trabalho profissional do decorador está também intimamente ligado à saúde e à segurança da população. O exercício por pessoas não qualificadas, sem conhecimento técnico de ergonomia, de iluminação e de outros aspectos relativos à segurança, pode acarretar danos irreparáveis à saúde do usuário. O profissional está apto a executar projetos especiais e específicos para pessoas deficientes e idosos e realizar projetos que visam à preservação do meio ambiente, tais como áreas externas, jardins etc.

A falta de conhecimento técnico na especificação do mobiliário adequado às suas funções ocasiona vários problemas de saúde, tais como LER – Lesões por Esforço Repetitivo, tendinite, problemas na coluna, entre outros.

A falta de conhecimento técnico na especificação da iluminação adequada pode ocasionar problema de visão, ofuscamento, super exposição, irradiação etc.

O uso incorreto da cor pode alterar o humor do usuário provocando irritabilidade, depressão, stress etc."

Essa parte transcrita do parecer do Senado Federal é importante para desfazer um equívoco comum quanto às atribuições dos decoradores, pois a maioria das pessoas acredita que a eles compete apenas

escolher móveis ou designar o tipo de tecido ou de cortina mais apropriado para um determinado ambiente, o que não condiz com a realidade. Os projetos a cargo desses profissionais devem objetivar a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da comunidade por eles atendida, considerando não apenas os aspectos artísticos e estéticos, mas, principalmente, os aspectos ergonômicos, sociais e, até mesmo, psicológicos.

Convém ressaltar que a fiscalização do exercício profissional dar-se-á por intermédio dos conselhos federal e regionais de decoração. Entretanto, diante da natureza jurídica de autarquia, compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação e regulamentação desses órgãos, razão pela qual não há menção a eles no projeto de lei, o que configuraria vício de iniciativa.

Por último, a análise dos projetos demonstra que, tecnicamente, o projeto principal mostra-se muito mais viável que o apensado, que faz referência a artigos desnecessários (arts. 3º e 4º), inconstitucional (art. 6º) e injurídico (art. 8º).

Dante dos fatos aqui expostos, nosso posicionamento é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.460, de 2002.**

Sala da Comissão, em 03 de DEZEMBRO de 2004.



Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.712/2001 e rejeitou o Projeto de Lei nº 6460/2002, apensado, contra os votos dos Deputados Érico Ribeiro e Walter Barelli, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado e Marcelo Barbieri.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.



Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, originário do SENADO FEDERAL, que visa a regulamentar a profissão de decorador, tornando-a privativa dos titulares de diploma de decoração em nível superior, bem como dos titulares de curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma.

A proposta assegura ainda o registro da profissão aos possuidores de diploma de outros cursos superiores em áreas afins e aos possuidores de certificado de conclusão do segundo grau, desde que exerçam as atividades de decorador há, pelo menos, dois anos, no primeiro caso, ou cinco anos, no segundo.

O projeto define quais são as atividades específicas do decorador, além da sua competência e responsabilidade.

O projeto vem a esta Casa Legislativa para fins de revisão, nos termos do art. 65, da Constituição Federal.

Foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 6.460, de 2002, do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que objetiva igualmente regulamentar a profissão de decorador sob o argumento de que a decoração de interiores atingiu tamanho grau de sofisticação que a improvisação e o imediatismo de concepção cedeu lugar à necessidade de profissionais especializados não só para a elaboração, mas também para a execução de projetos.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifesta-se no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.460, de 2002, nos termos do voto do Relator, Deputado VICENTINHO.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os projetos de lei sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de tema concernente ao direito do trabalho. A regulamentação de profissão é matéria de competência legislativa privativa da União , nos termos do art. 22, incisos I e XVI, e do art. 49, caput, da C.F.

A iniciativa parlamentar é legítima e está fundada no disposto no art. 61 da Carta da República.

Nota-se que tanto o projeto principal quanto o projeto apensado buscam afastar-se do caminho da criação de conselhos de fiscalização, atendo-se exclusivamente à regulamentação da profissão de decorador. Com isto, ficam a salvo de eventual arguição de constitucionalidade por vício de iniciativa, sendo certo que nesta Comissão existem precedentes de aprovação de inúmeros projetos em iguais condições.

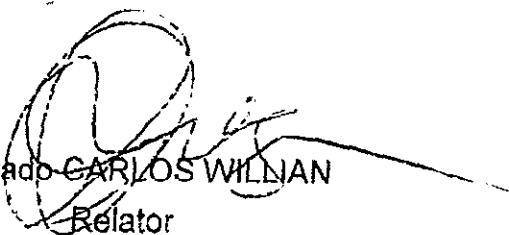
Observe-se que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, reiterado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, DF, ao interpretar dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, tais conselhos têm natureza jurídica de autarquias corporativas, sendo sua criação privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição da República, que vale novamente destacar, não é o caso deste projeto, que visa apenas regulamentar a profissão de decorador.

No que se refere à juridicidade, as proposições estão de acordo com os princípios gerais do Direito e adequadamente inseridas no ordenamento jurídico do País.

Quanto à técnica legislativa recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, nenhum reparo a fazer em relação às proposições.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001 e do Projeto de Lei nº 6.460, de 2002.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2007.


Deputado CARLOS WILIAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.712-A/2001 e do de nº 6.460/2002, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Willian. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Guimarães Filho, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Pecciali, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jerônimo Reis, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Saia da Comissão, em 26 de junho de 2007.



Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal, que pretende reconhecer e regular a profissão de decorador, tornando-a privativa dos possuidores do diploma em nível superior no curso de decoração, bem como dos titulares de curso similar no exterior, assegurando o registro daqueles que já exerciam a atividade antes da sua regulamentação.

O projeto visa ainda o registro da profissão do decorador aos possuidores de outros cursos superiores em áreas similares como, por exemplo, Arquitetura, Artes Plásticas e Desenho Industrial, exigindo, para tanto, o exercício da atividade de decorador há, pelo menos, 2 (dois) anos e aos possuidores de certificado de conclusão do segundo grau, desde que exerçam as referidas atividades de decorador por pelo menos 5 (cinco) anos.

Por fim, define as atividades específicas do decorador, além da sua responsabilidade e competência.

Foi apensado ao projeto em questão o Projeto de Lei nº 6.460, de 2002, de autoria do ilustre deputado José Carlos Coutinho, que visa igualmente regular a profissão de decorador apresentando como argumento o elevado grau de sofisticação das atividades que exige profissionais especializados não só para a elaboração, mas também para a execução dos projetos decorativos e de interiores.

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi ali aprovada, porém, concluíram pela rejeição do projeto de lei em apenso por considerá-lo inconstitucional.

Cabe, agora, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Embora no Brasil inexista legislação federal que regulamente a profissão do decorador, os atos destes ficam submetidos às regras dos Conselhos federal e regional de decoração que regulamenta a profissão de decorador.

A medida é salutar, sem dúvida, mas, insuficiente, por si própria para atingir os fins a que o projeto se destina. Conforme fica claro, após a leitura integral do aludido projeto, nota-se que as exigências para o exercício da profissão de decorador não se submetem a um critério uniforme de avaliação. Ao contrário, o projeto estabelece diversas hipóteses que vão desde a exigência de

curso superior até a simples comprovação do exercício da atividade por quem concluiu o segundo grau, além de permitir a revalidação de curso "similar" no exterior sem ao menos estabelecer critérios capazes de compatibilizar o currículo da universidade brasileira com a estrangeira. Não se exige, ademais, que os pretendentes tenham atendido a cursos práticos ou de ética profissional.

Assim, a exigência de formação superior para o exercício da atividade de decorador é mera formalidade despida de qualquer conteúdo. O profissional mais qualificado e o mais despreparado poderiam pleitear o reconhecimento da atividade de decorador.

Não há parâmetros objetivamente aferíveis para o seu exercício além de criar reserva de mercado, o que é proibido pela Constituição Federal que estabelece, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que lei estabelecer". José Afonso da Silva esclarece que "o dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo." (Silva, José Afonso, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 16ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág.261).

O requisito fundamental para regulamentar este mandamento constitucional para profissões específicas apóia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar sério dano social, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nestes casos, para a devida defesa da sociedade, impõe-se o cumprimento de cursos específicos, obtenção de diplomas de cursos superiores e submissão dos profissionais às regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, como é o caso da atividade de decoração, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o anti-democrático cerceamento do direito ao exercício profissional.

A liberdade de profissão garante não só o desenvolvimento pessoal do indivíduo, mas também o crescimento da economia nacional, sendo a reserva de mercado (neste compreendido as relações comerciais e a prestação de serviços) repugnada por todo ordenamento jurídico brasileiro.

É possível que muitos profissionais de decoração sejam excepcionais sem necessariamente ter uma lei regulando a profissão. O diploma não é garantia de qualidade, normas técnicas e um código de ética podem ser estabelecidos sem a necessária regulamentação da profissão.

As exigências apresentadas pelo projeto burocratizam o exercício profissional sem agregar qualquer formalidade que efetivamente se prestem a dar segurança às pessoas que contratam o serviço de um profissional da área.

As mesmas considerações se aplicam ao Projeto de lei em apenso que, além disso, apresenta constitucionalidade ao dispor no art. 6º que "o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 dias contados desta lei". Somente a Constituição Federal pode dispor sobre competência e a forma de exercê-la.

Segundo José Afonso da Silva "competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competência são as diversas modalidades de poder que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções" (Silva, José Afonso, "Curso de Direito Constitucional Positivo", 16ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, pág. 413).

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e antijuridicidade do projeto ora em análise, assim como do projeto de lei em apenso por não estarem em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. No mérito, pela rejeição dos projeto de lei nºs 5.712/01 e 6.460/02 (em apenso).

Sala da Comissão, 18 de junho de 2007.


Deputado Regis de Oliveira